



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Dirigir veículo:

[...]

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação, da Permissão para Dirigir ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do documento vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor regularmente habilitado;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Permissão para Dirigir é o documento concedido ao candidato à primeira habilitação aprovado em todas as etapas do processo e possui validade de 12 meses. Ao término desse período, o condutor terá direito à





Carteira Nacional de Habilitação, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave, gravíssima ou seja reincidente em infrações médias nos 12 meses de validade do documento.

Após esse prazo, o condutor tem 30 dias para solicitar junto ao respectivo DETRAN o novo documento, caso não o faça e seja flagrado conduzindo veículo nessas circunstâncias estará cometendo infração de trânsito.

No entanto, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da sua Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, em vigor desde 01 de julho de 2020, passou a estabelecer em seu art. 28, § 5º, que para efeito de fiscalização, dirigir veículo portando PPD vencida há mais de trinta dias constitui infração de trânsito prevista no inciso I do art. 162 do CTB.

Esse novo enquadramento é o de dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor, de modo que o condutor que esteja com o documento vencido há mais de 30 dias é, na prática, equiparado ao condutor inabilitado, sofrendo a mesma sanção por uma infração de natureza gravíssima (x3), o que é nitidamente desproporcional.

Não se justifica, sob o ponto de vista jurídico, punir um condutor que esteja habilitado, mas impedido temporariamente de conduzir em razão de uma pendência meramente burocrática, que é a solicitação do novo documento junto ao respectivo DETRAN onde está registrado seu prontuário, em um tipo infracional por não possuir documento de habilitação.

Além do mais, em que pese os questionamentos acerca da competência do CONTRAN em estabelecer tipos infracionais, já discutido pelo STF quando do julgamento da ADI 2998, não pode o órgão máximo normativo de trânsito da União preencher uma lacuna legal se valendo de uma competência que é do legislativo.

Dessa forma, faz-se necessário o ajuste normativo para que o condutor incurso nessa situação seja adequadamente punido e que a penalidade imposta seja proporcional à conduta praticada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

